

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 10/90**

de 4 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 26/89, de 18 de Agosto, veio reestruturar, no âmbito dos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (SIVA).

O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, definiu o novo Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública, revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Actualmente, o recrutamento para os cargos de chefes de divisão rege-se por requisitos diferentes dos consignados no Decreto-Lei n.º 191-F/79, o que implica a revisão do disposto sobre esta matéria nos diplomas vigentes para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Nestes termos, torna-se necessário enquadrar o recrutamento previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 26/89, nos parâmetros actualmente exigidos pelo Decreto-Lei n.º 323/89.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 26/89, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º**Nomeação dos directores de serviços**

1 —

2 — É aplicável ao pessoal dirigente nomeado nos termos do número anterior o regime do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e o disposto na legislação aplicável à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 10.º**Nomeação dos chefes de divisão**

1 — A nomeação dos chefes de divisão é feita por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral das Contribuições e Impostos, de entre técnicos superiores e funcionários do grupo de pessoal técnico de administração fiscal com igual número de anos de serviço nas respectivas carreiras e categoria igual ou superior a perito tributário de 2.ª classe, perito de fiscalização tributária de 2.ª classe ou perito de contencioso tributário de 2.ª classe.

2 — É aplicável ao pessoal dirigente referido no número anterior o regime do Decreto-Lei

n.º 323/89, de 26 de Setembro, e o disposto na legislação aplicável à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1990.

Antbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 23 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 142/90**

de 4 de Maio

A Lei Orgânica da Direcção-Geral das Florestas, com vista à prossecução das suas competências, prevê a existência da carreira de guarda florestal, com funções de polícia florestal, da caça e pesca e responsabilidade nos trabalhos de campo do sector florestal.

A especificidade e a relevância de tais funções tem levado ao reconhecimento da necessidade de definição de um regime próprio que lhe confira maior funcionalidade de actuação.

Com efeito, ao longo dos últimos anos tem-se verificado uma acentuada degradação da carreira de guarda florestal, resultante, fundamentalmente, do aumento das exigências funcionais, sem que a tal aumento tenha correspondido qualquer melhoria em termos de estatuto remuneratório e outras regalias que essas funções justificam.

A ausência de qualquer incentivo nesta carreira, conjugada com a dificuldade de recrutamento de novos efectivos em consequência do congelamento de admissões de pessoal na função pública, conduziu a uma situação de acentuado envelhecimento e de baixo índice de preenchimento dos lugares do quadro.

As medidas consagradas que se consubstanciam essencialmente na reestruturação e revalorização da carreira, na integração no novo sistema retributivo e ainda na criação de um suplemento de risco, além de outros incentivos de cariz social, têm em vista inverter a situação descrita e estabelecer para a carreira de guarda florestal condições mais atractivas e motivadoras.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

A carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas, do Ministério da Agricultura, Pescas e Ali-